

República, 11 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA.—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*António de Oliveira Salazar*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 9 de Janeiro de 1932).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Portaria n.º 7:264

Em virtude do acôrdo feito entre a Comissão Jurisdiccional dos Bens Cultuais e António Carlos & Filhos, resultante da proposta de transacção apresentada por aqueles individuos e autorizada por despacho ministerial de 28 de Novembro de 1930, e que pôs termo à acção judicial que corria sobre bens que pertenceram aos jesuítas do Vale do Rosal, comarca de Almada, conforme consta da sentença de 15 de Dezembro de 1930, do juiz da 3.ª vara civil da comarca de Lisboa, transitada em julgado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que o licenciado em direito Celso Hermínio de Freitas Carneiro, delegado do Procurador da República na comarca de Almada, ratifique ou rectifique a demarcação da propriedade denominada Quinta do Vale do Rosal, na Charneca, freguesia de Caparica, comarca de Almada, hoje pertencente a António Carlos & Filhos, D. Maria da Conceição Ramalho e António Carlos Júnior, e também a demarcação de todas as propriedades limítrofes ou próximas, no limite da Charneca, freguesia de Caparica, umas livres, do Estado, e outras cujos domínios directos pertencem ao Estado, e, depois de feita definitivamente e ratificada a demarcação, mande reduzir esta a uma escritura em que fiquem descritos e confrontados todos os prédios e em que outorguem de um lado os ditos António Carlos & Filhos e do outro o mesmo licenciado Celso Hermínio de Freitas Carneiro como representante do Estado e da Comissão Jurisdiccional dos Bens Cultuais, podendo fazer exarar as cláusulas já acordadas, se as houver, e outras que haja por bem estipular em beneficio do Estado, assinar a competente escritura e promover o registo desta na Conservatória.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1932.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 20:736

Porque convém facilitar os termos da liquidação da casa bancária H. Figueira da Silva, dada a sua excepcional importância relativamente à economia da Ilha da Madeira, e porque a comissão liquidatária tem fundados motivos para rezear que, nas praças resultantes de execuções, o conluio entre os arrematantes ou entre estes e os próprios devedores provoquem graves prejuizos aos credores, é indispensável evitar estes actos lesivos de interesses legítimos, permitindo que a referida casa bancária concorra às arrematações. E, embora por esta forma se possa aumentar a imobilização de valores do activo, o certo é que não é dificultada a liquidação, em

virtude dos direitos reconhecidos aos credores pelos artigos 3.º e 7.º do decreto n.º 20:316, de 16 de Setembro de 1931.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A casa bancária H. Figueira da Silva, do Funchal, é autorizada a concorrer, por intermédio da sua comissão liquidatária, às arrematações judiciais, em execuções promovidas, ainda que por terceiros, contra devedores da casa, sendo dispensada de entrar em pagamento com as importâncias correspondentes ao valor dos seus créditos, nos termos do artigo 861.º do Código do Processo Commercial, e bem assim do pagamento do imposto de sisa devido pelas aquisições realizadas ao abrigo deste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA.—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 20:737

A Companhia do Ambaca, antiga Companhia dos Caminhos de Ferro Através de África, movora contra o Estado acções e execuções que desde há muito estavam pendentes e de que no ano findo em execução do voto unânime da assemblea geral extraordinária de 6 de Dezembro de 1930, veio espontaneamente desistir, procurando assim facilitar a solução da chamada questão de Ambaca.

Ora, ainda que fôsem de prever a inviabilidade e a improcedência de tais processos, a Companhia com a sua atitude mostrou decidir-se por um caminho de justiça e boa razão, reconhecendo o sentido e o âmbito verdadeiro dos seus direitos legítimos. Mas com essa atitude ficou sujeita ao pagamento de custas pesadas, parte das quais se destinam aos cofres do Estado.

É de justiça pois que o Estado corresponda por si à acção honesta da Companhia, libertando-a dos pesados encargos dela resultantes.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A Companhia dos Caminhos de Ferro Através de África, hoje denominada Companhia de Ambaca, fica dispensada do pagamento da parte das custas que pertence ao Estado, nos processos que moveu contra elle e de que veio a desistir.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força